



JUSTIFICATIVA - DISPENSA DE LICITAÇÃO N.º 01/2026
CONTRATAÇÃO Nº 927212-07.2026

O Departamento de Licitações e Contratos do Conselho Regional de Farmácia de Sergipe – CRF/SE vem, perante Vossa Excelência, apresentar a justificativa referente à formalização do processo administrativo nº 08/2026, que originou a dispensa de licitação nº 01/2026, numeração adotada no sistema compras.gov.br nº 927212-07.2026, nos termos do artigo 75, inciso II da Lei nº 14.133/2021, cujo objeto é a **aquisição de materiais de consumo, subdivididos nas categorias de expediente e limpeza.**

CONSIDERANDO que o interesse da contratação do referido objeto decorre da necessidade do CRF/SE em atender às demandas rotineiras e essenciais do Conselho Regional de Farmácia do Estado de Sergipe (CRF/SE).

Diante da situação narrada, verificou-se a necessidade de formalização de processo administrativo para a contratação dos serviços epígrafados, cujo Documento de Formalização de Demanda (DFD) consta no Plano de Contratações Anual do CRF/SE, relativo ao ano de 2026.

CONSIDERANDO que o inciso II do Art. 75 da Lei nº 14.133/2021 possibilita a contratação por meio da dispensa de licitação de valor, nos casos em que envolvam valores inferiores a R\$ 65.492,11 (sessenta e cinco mil quatrocentos e noventa e dois reais e onze centavos) (valor atualizado pelo Decreto nº 12.343, de 30 de dezembro de 2024), conforme destacado abaixo:

“Art. 75. É dispensável a licitação:

II - para contratação que envolva valores inferiores a R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), no caso de outros serviços e compras;”



CONSIDERANDO que o valor total estimado para a execução dos serviços em tela, estabelecido mediante pesquisa de preços, nos termos do art. 23 da Lei nº 14.133/2021 e do art. 5º da IN SEGES nº 65 de 07 de julho de 2021, foi de **R\$ 11.743,64 (onze mil setecentos e quarenta e três reais e sessenta e quatro centavos)**, enquadrando-se, portanto, no limite legal acima mencionado.

1. DA ETAPA DE PLANEJAMENTO/ ESTIMATIVA DE DESPESAS:

CONSIDERANDO os pontos elencados, foi instaurado o processo administrativo epígrafado, buscando a contratação do referido objeto, onde, durante a fase de planejamento, foi confeccionado o Termo de Referência, além da realização da pesquisa de preços, que estabeleceu o valor estimado da contratação.

1.1. JUSTIFICATIVA PARA A DISPENSA DA ELABORAÇÃO DO ESTUDO TÉCNICO PRELIMINAR:

O Estudo Técnico Preliminar (ETP) constitui documento da etapa preparatória voltado a caracterizar o interesse público e demonstrar a viabilidade técnica e econômica da contratação (art. 18, § 1º, da Lei nº 14.133/2021). Não obstante, o art. 72, inciso I, da mesma lei prevê que a sua feitura dar-se-á apenas "se for o caso" nas contratações diretas, prerrogativa regulamentada pelo art. 14, inciso I, da Instrução Normativa SEGES/ME nº 58/2022, que faculta expressamente a elaboração do ETP nas dispensas de licitação por valor fundamentadas no art. 75, inciso II, da Lei nº 14.133/2021.

No caso concreto, o objeto abrange a aquisição de materiais de consumo (expediente e limpeza), classificados como bens comuns, padronizados e com ampla oferta no mercado fornecedor. Trata-se de demanda ordinária, rotineira e essencial ao regular funcionamento desta Autarquia Federal, cujas especificações e dinâmicas de fornecimento já se encontram consolidadas e plenamente delimitadas



no Documento de Formalização de Demanda (DFD), no Termo de Referência e na pesquisa de preços.

Ressalte-se, ademais, que a presente contratação direta deriva dos itens da Ata de Registro de Preços nº 13/2025 (originária do Pregão Eletrônico nº 90001/2025), cuja prorrogação restou frustrada em razão da recusa manifestada pela fornecedora registrada, conforme circunstanciado no Memorando Licitação CRF/SE nº 93/2026. Desse modo, permanecem inalteradas as condições, requisitos e especificações técnicas fixadas naquela licitação, cujo bojo processual já contemplou a elaboração do respectivo Estudo Técnico Preliminar, restando a solução de mercado amplamente madura e respaldada.

Assim, com amparo no art. 14, inciso I, da IN SEGES/ME nº 58/2022 c/c o art. 75, inciso II, da Lei nº 14.133/2021, e em observância aos princípios da eficiência, celeridade processual e economicidade, justifica-se a dispensa da elaboração de novo ETP, prosseguindo-se a instrução diretamente com base no Termo de Referência e seus anexos.

1.2. DO PARCELAMENTO DO OBJETO, DA DIVISÃO EM GRUPOS E DA ECONOMIA DE ESCALA:

O princípio do parcelamento, disciplinado no art. 40, inciso V, alínea “b”, e § 2º, da Lei Federal nº 14.133/2021 e na Súmula nº 247 do Tribunal de Contas da União (TCU), orienta que as compras públicas devem ser divididas em tantas parcelas quantas se comprovarem técnica e economicamente viáveis, com vistas a ampliar a competitividade sem perda da economia de escala.

Sob essa diretriz, a presente contratação foi estruturada mediante a divisão do objeto em 02 (dois) grupos homogêneos:

- **Grupo 01 – Material de Expediente:** composto por itens de papelaria, escritório e consumíveis administrativos afins;



- **Grupo 02 – Material de Limpeza:** composto por saneantes, químicos, papéis higiênicos, descartáveis e utensílios de conservação e higiene predial.

Importa destacar que essa modelagem replica estritamente a estratégia definida e fundamentada no Estudo Técnico Preliminar (ETP) do **Pregão Eletrônico nº 90001/2025** (certame originário da Ata de Registro de Preços nº 13/2025). Naquele estudo prévio, a equipe de planejamento já havia deliberado pela segregação da demanda em grupos compostos por itens compatíveis e de mesma natureza, constatando-se que tal formato representava a solução técnica e mercadológica mais adequada para o atendimento das necessidades do CRF/SE.

A manutenção da divisão em grupos harmoniza-se perfeitamente com a jurisprudência da Corte de Contas da União (Acórdão nº 5.260/2011 – TCU – 1ª Câmara: *"É cabível a divisão do objeto a ser licitado em grupos compostos por itens de mesma natureza"*), amparando-se nas seguintes premissas técnicas e econômicas:

- **Maximização da Economia de Escala:** A concentração de produtos correlatos em lotes únicos confere maior atratividade econômica ao certame, permitindo que os fornecedores distribuam seus custos fixos e operacionais sobre um volume maior de fornecimento. Isso viabiliza a obtenção de preços unitários mais vantajosos e descontos mais expressivos para o erário, evitando a perda de escala que ocorreria caso os 39 itens fossem cotados de maneira fracionada e isolada;
- **Aproveitamento das Linhas de Mercado e Ampla Disputa:** A divisão por afinidade mercadológica respeita a especialização dos setores comerciais (empresas dedicadas ao segmento de papelaria/escritório e distribuidoras focadas em saneantes e higiene institucional), impedindo que exigências cruzadas restrinjam a participação de fornecedores competitivos em suas respectivas áreas;



- **Eficiência Logística e Racionalidade na Gestão Contratual:** O agrupamento otimiza as rotinas de entrega, transporte, faturamento e conferência do CRF/SE, evitando a pulverização de pedidos entre múltiplos fornecedores, a sobrecarga de notas de empenho e o custo administrativo desproporcional que decorreria da administração individualizada de dezenas de contratos ou contratações simultâneas.

Assim, a divisão em dois grupos compatíveis atende integralmente aos arts. 5º e 40 da Lei nº 14.133/2021, resguardando a economia de escala, a competitividade e a eficiência operacional da Administração Pública.

2. RAZÃO DA ESCOLHA DO CONTRATADO E COMPROVAÇÃO DO ATENDIMENTO AOS REQUISITOS DE HABILITAÇÃO:

A seleção dos fornecedores decorreu de procedimento competitivo deflagrado por meio de Dispensa Eletrônica, com base no art. 75, inciso II, da Lei nº 14.133/2021 c/c Instrução Normativa SEGES/ME nº 67/2021, processada no Portal de Compras do Governo Federal (Compras.gov.br – UASG 927212), sob o critério de julgamento de menor preço por grupo.

Encerrada a fase de lances e os atos de julgamento técnico e documental, a escolha dos contratados e a respectiva conformidade habilitatória consolidaram-se nos seguintes moldes:

- **Grupo 01 (Material de Expediente):** A empresa **66.480.041 HANNA SILVA DE ALMEIDA** (CNPJ nº 66.480.041/0001-30) sagrou-se arrematante ao apresentar a melhor oferta global no montante de **R\$ 5.599,98 (cinco mil, quinhentos e noventa e nove reais e noventa e oito centavos)**, valor expressamente inferior ao orçamento estimado pela Administração (R\$ 6.848,78). Convocada para o envio dos anexos regulamentares, a licitante apresentou a proposta ajustada e a documentação técnica compatíveis com as exigências do Termo de Referência. Procedida à análise dos documentos de



habilitação jurídica, fiscal, social, trabalhista e econômico-financeira, constatou-se o atendimento pleno a todos os requisitos editalícios e a inexistência de penalidades impeditivas (SICAF, CEIS, CNEP e TCU), restando a proposta devidamente classificada e a empresa habilitada;

- **Grupo 02 (Material de Limpeza):** Na disputa do lote, a proposta arrematante originária foi apresentada pela empresa **GMX COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA** (CNPJ nº 41.239.376/0001-30), pelo valor negociado de **R\$ 4.059,77 (quatro mil, cinquenta e nove reais e setenta e sete centavos)**, igualmente abaixo do valor de referência estimado (R\$ 4.894,86). Não obstante a desclassificação inicial decorrente de inconsistências formais e a convocação subsequente de outros participantes que não lograram êxito em firmar proposta válida, este órgão, com fulcro no art. 22, inciso II, da Instrução Normativa SEGES/ME nº 67/2021 e em atenção aos princípios da economicidade e da seleção da proposta mais vantajosa, oportunizou o saneamento das pendências técnicas e a adequação da proposta escrita aos valores negociados. Saneadas as inconsistências e atestado o cumprimento integral dos requisitos de habilitação fixados no instrumento convocatório, restou demonstrada a capacidade jurídica, a idoneidade fiscal/trabalhista e a viabilidade da contratação pelo menor custo disponível ao erário.

Perante o exposto, resta devidamente justificada a razão da escolha das empresas arrematantes para os respectivos grupos, bem como plenamente comprovado o atendimento aos requisitos técnicos e de habilitação fixados no instrumento convocatório, em estrita observância ao art. 72, incisos V e VI, da Lei Federal nº 14.133/2021.

3. DA JUSTIFICATIVA DO PREÇO E COMPATIBILIDADE DA PREVISÃO DE RECURSOS ORÇAMENTÁRIOS:



Conforme narrado anteriormente, durante a etapa de planejamento da contratação, o Departamento de Licitações e Contratos realizou ampla pesquisa de preços de mercado, observando rigorosamente as diretrizes e os parâmetros estabelecidos no artigo 23 da Lei Federal nº 14.133/2021 e no artigo 5º da Instrução Normativa SEGES/ME nº 65, de 7 de julho de 2021. A partir desse levantamento, fixou-se o valor total estimado da contratação em **R\$ 11.743,64 (onze mil, setecentos e quarenta e três reais e sessenta e quatro centavos)**, subdividido em R\$ 6.848,78 para o Grupo 01 (Material de Expediente) e R\$ 4.894,86 para o Grupo 02 (Material de Limpeza).

Na fase de seleção dos fornecedores, conduzida por meio de disputa eletrônica no sistema Compras.gov.br, a dinâmica concorrencial e as negociações efetuadas resultaram na obtenção de propostas substancialmente inferiores aos tetos orçamentários fixados por esta Autarquia Federal:

- **Grupo 01 (Material de Expediente):** A empresa **66.480.041 HANNA SILVA DE ALMEIDA** (CNPJ nº 66.480.041/0001-30) arrematou o lote pelo valor de **R\$ 5.599,98 (cinco mil, quinhentos e noventa e nove reais e noventa e oito centavos)**, proporcionando uma economia direta de R\$ 1.248,80 (18,23%) frente ao orçamento de referência de R\$ 6.848,78;
- **Grupo 02 (Material de Limpeza):** A empresa **GMX COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA** (CNPJ nº 41.239.376/0001-30) teve seu valor consolidado em **R\$ 4.059,77 (quatro mil, cinquenta e nove reais e setenta e sete centavos)**, gerando uma economia de R\$ 835,09 (17,06%) em relação ao valor inicialmente orçado de R\$ 4.894,86.

Somados os dois grupos, o valor global a ser contratado totaliza **R\$ 9.659,75 (nove mil, seiscentos e cinquenta e nove reais e setenta e cinco centavos)**, conferindo uma economia global de **R\$ 2.083,89 (17,74%)** aos cofres da entidade. Dessa forma, resta cabalmente justificada a vantajosidade e



economicidade dos preços pactuados, os quais refletem a justa realidade do mercado público e atendem com exatidão ao disposto no art. 23 da Lei nº 14.133/2021.

Outrossim, atesta-se a plena compatibilidade da despesa com os recursos orçamentários do Conselho Regional de Farmácia do Estado de Sergipe (CRF/SE) para o exercício de 2026, havendo dotação suficiente para suportar o adimplemento das obrigações contratuais assumidas, consoante formalizado na respectiva declaração de disponibilidade orçamentária constante nos autos, atendendo-se ao art. 72, inciso IV, da Lei nº 14.133/2021 e às normas de responsabilidade fiscal.

4. DAS CONSIDERAÇÕES FINAIS:

Por derradeiro, conclui-se que a presente contratação amolda-se com perfeição à hipótese de dispensa de licitação em razão do valor, capitulada no artigo 75, inciso II, da Lei Federal nº 14.133/2021, tendo em vista que o montante global homologado para os dois grupos perfaz a quantia de R\$ 9.659,75 (nove mil, seiscentos e cinquenta e nove reais e setenta e cinco centavos), valor expressamente inferior ao limite legal atualizado.

Ressalta-se que foram estritamente cumpridas todas as etapas e formalidades procedimentais exigidas pelo artigo 72 da Lei nº 14.133/2021 para a instrução da contratação direta, contando os autos com o Documento de Formalização de Demanda (DFD), a justificativa da dispensa do Estudo Técnico Preliminar (ETP), o Termo de Referência acompanhado da pesquisa mercadológica de preços, a comprovação da disponibilidade orçamentária, a análise técnica das propostas, a demonstração de habilitação dos fornecedores e o regular controle prévio de legalidade consubstanciado no competente Parecer Jurídico.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO FEDERAL DE FARMÁCIA
CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DE SERGIPE



Restam, assim, plenamente evidenciadas a necessidade, a vantajosidade e a conformidade legal da formalização da aquisição dos materiais de consumo destinados a atender às demandas essenciais e rotineiras desta Autarquia Federal, cuja execução dar-se-á mediante a formalização do instrumento contratual cabível ou emissão de respectiva Nota de Empenho, com suporte nos artigos 89 e 95 da Lei nº 14.133/2021.

Ante o exposto, submetemos a presente Justificativa à deliberação e ratificação de Vossa Excelência, nos termos do artigo 72, inciso VIII, da Lei Federal nº 14.133/2021, com posterior devolução dos autos a este Departamento de Licitações e Contratos para a adoção dos atos finais da presente dispensa e formalização da contratação.

Salvo Melhor Juízo (SMJ).

Aracaju/SE, 17 de setembro de 2026.

Francisco César Alvaia da Cruz Neto.
Departamento de Licitações e Contratos.
Conselho Regional de Farmácia de Sergipe – CRF/SE.

RATIFICO a presente justificativa, em atendimento ao art. 72, inciso VIII da Lei nº 14.133/2021, haja vista que possui conformidade com o inciso II do artigo 75 da referida legislação.

Daniel Andrade de Oliveira.
Presidente do CRF/ SE.

9 de 9